



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 789/2020**

PROCESSO Nº 00058.021072/2018-62

INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos S.A (Passaredo)

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 005022/2018 (SEI 1912105), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), com aplicação de multa.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Ante as relevantes dúvidas relacionadas ao local de residência dos passageiros e ao horário de efetiva partida do voo o analista entendeu pela conversão do feito em diligência (Parecer nº 861/2020/CJIN/ASJIN - SEI 5094901). Pertinente o encaminhamento sugerido.
6. Entretanto, considero que os elementos extraídos dos autos são suficientes para proferir a decisão. Verifica-se que a infração imputada ao interessado consiste em "*Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Res. ANAC 400/2016*". A situação narrada no auto de infração em tela, qual seja, **atraso de voo**, se enquadra aos casos dispostos no citado art. 26, de forma que fica assim estabelecido o dever ao transportador de oferecer aos passageiros a assistência material adequada conforme o tempo de espera, em consonância com o disposto no artigo 27 da citada Res. 400/2016.
7. O voo para o qual os passageiros possuíam reserva confirmada tinha previsão de partida para às 21:55h do dia 22/11/2017 sendo que tal partida foi reprogramada para às 03:10h do dia 23/11/2017 configurando assim atraso superior a 4 horas. Porém, observa-se que a própria norma traz uma condicionante para que a exigência da oferta de hospedagem se efetive, qual seja, a necessidade de pernoite. O próprio §2º do mesmo art. 27, ao tratar do caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE), ajuda a esclarecer que a obrigação da oferta de hospedagem possui estreita relação com a "exigência de pernoite", sendo dispensável tal exigência no caso de PNAE; além disso, admite ainda a possibilidade de substituição da hospedagem por permanência em local que atenda as necessidades dos passageiros, mesmo no caso de PNAE.
8. Em diligência realizada quando da análise em primeira instância, a fiscalização da ANAC sediada no NURAC-BSB responde aos questionamentos por meio do Despacho NURAC-BSB 2363286 no qual cita consulta realizada pela área responsável pela Fiscalização à GCON/SAS quanto à interpretação adequada da Resolução ANAC nº 400, em relação ao seu artigo 27. Em sua resposta, por meio do Despacho 1814757, pode-se destacar o excerto a seguir:

Em atenção ao Despacho GTREG (1635722), o qual solicita desta Gerência orientações quanto à interpretação adequada da Resolução ANAC nº 400, em relação ao seu artigo 27, prestamos os esclarecimentos devidos a seguir.

O pedido de orientação formulada versa acerca do conceito do termo "pernoite", critério utilizado para caracterizar e configurar ao passageiro direito ao serviço de hospedagem, como

uma das modalidades de assistência material, quando da ocorrência de atraso ou cancelamento de voo nos casos de espera superior a 4 horas. Sobre este tema, vale lembrar as considerações apresentadas por esta Gerência por meio da NOTA TÉCNICA Nº 16(SEI)/2016/GCON/SAS, de 16/11/2016 (0182123), quando do debate das condições gerais de transporte aéreo após Audiência Pública:

**Compreende-se que o conceito sobre o termo pernoite converge para o entendimento que seja o ato de passar a noite. A necessidade de pernoite não está ligada necessariamente ao início de um período ou de uma hora do dia, mas sim decorre da avaliação de que o voo atrasado, ou a alternativa a este, somente se dará na manhã do dia seguinte, o que acarreta a necessidade do passageiro passar a noite na localidade do aeroporto. Essa necessidade pode ser constatada inclusive em período anterior ao noturno, caso a empresa não tenha frota ou voos suficientes para a reacomodação de seus passageiros. Por isso, estabelecer um horário fixo pode provocar mais transtornos ao passageiro. Caso o período de 4 horas tenha se consumado em horário noturno mas o voo sairá em uma ou duas horas a mais, não é cabível transportar o passageiro ao hotel e trazê-lo de volta, a não ser claro que ele tenha feito alguma das opções do art. 21 proposto. Deve-se presumir que a empresa agirá com boa-fé e envidará os esforços para minimizar os transtornos aos passageiros. **Caso haja conduta em que demonstre que a empresa agiu de forma a prejudicar o passageiro, deixando-o por período muito longo no aeroporto, sem informação adequada sobre a real situação, deve a mesma ser responsabilizada no âmbito judicial e indenizar o passageiro no que for devido.****

Conforme a citação acima, o conceito de pernoite seria o ato de passar a noite, podendo ser considerado ainda como estada; ação de passar a noite num local para dormir; e ação que se realiza durante a madrugada. Enfim, como se pode verificar, o pernoite está associado ao conceito de de descansar durante a madrugada, intervalo este totalmente variável. Também é certo que um período de sono razoável exige uma duração mínima de horas, quase sempre em tomo de cinco a oito horas (conforme orientações do Ministério da Saúde). Portanto, não houve uma definição na norma sobre o período a ser considerado pernoite dada sua natureza variável conforme circunstâncias pragmáticas, inclusive relativas à localidade do aeroporto, não sendo razoável ou proporcional um parâmetro objetivo único neste caso. Assim, o intuito de se exigir o pernoite no aeroporto que dê materialidade ao direito de hospedagem tem o objetivo permitir que o passageiro possa efetivamente dormir (passar a noite) ou descansar em local mais confortável do que o aeroporto enquanto aguarda o seu voo, que se dará após esse significativo período.

Necessário ressaltar que diversos procedimentos precisam ocorrer, desde o momento em que o passageiro toma ciência do atraso/cancelamento do seu voo até o momento em que irá embarcar no próximo voo, para que se justifique a exigência do pernoite. Vejamos a sequência de fatos que se sucede no caso do atraso de voo (acima de 4 horas) ou do cancelamento, por exemplo:

- no aeroporto, os passageiros afetados com a espera do voo precisam receber primeiramente atendimento para terem acesso tanto à hospedagem quanto ao traslado;
- após a retirada dos *vouchers* respectivos, precisam ser deslocar até o local de hospedagem e realizarem procedimentos de check-in no mesmo;
- ainda, alguns necessitam jantar ou terem acesso a alguma refeição, seja esta antes ou depois do seu deslocamento;
- no local da hospedagem, é esperada uma permanência mínima para descanso ou para conseguirem dormir;
- após o *check-out* do hotel, finalmente, deverão retomar ao aeroporto no horário devido para embarque no voo no qual foram reacomodados.

É fácil perceber que todas estas etapas demandam tempo, de forma que cabe ao operador aéreo analisar o caso e decidir acerca da real necessidade de acomodação de seus passageiros em hotel, com base no horário previsto para o voo em que seus passageiros foram realocados. De outra forma, em caso de intervalo de tempo insuficiente, causará mais transtorno aos passageiros a alocação no hotel do que real conforto. **Não se pode perder de vista que o propósito essencial da norma volta-se à execução do serviço de transporte aéreo para o passageiro, que deve acontecer o quanto antes e na primeira oportunidade na hipótese, motivo pelo qual qualquer assistência material deve ser direcionada para cumprir essa função.**

9. Ressalta-se que a área técnica responsável pela elaboração do normativo considera que "*o intuito de se exigir o pernoite no aeroporto que dê materialidade ao direito de hospedagem tem o objetivo permitir que o passageiro possa efetivamente dormir (passar a noite) ou descansar em local mais confortável do que o aeroporto enquanto aguarda o seu voo, que se dará após esse significativo período*".

10. *In casu*, observa-se dos autos que a interessada prestou assistência material aos passageiros e não se identificou conduta que demonstrasse que a empresa agiu de forma a prejudicar os passageiros, deixando-os por período muito longo no aeroporto, sem informação adequada sobre a real situação ou sem local que ofertasse conforto adequado enquanto no aguardo do voo.

11. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento nos arts. 42 e 44

da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A e **ANULAR** o Auto de Infração e todos os atos subsequentes, ao entendimento de que não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI nº 005022/2018 constitua infração punível;
- por **CANCELAR a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa e, conseqüentemente, o Crédito de Multa nº. **669.976/20-6** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/12/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5094925** e o código CRC **D2713F28**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	Usuário: tarcisio.barros
--	--------------------------

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

Nº ANAC: 3000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>669976206</u>	005022/2018	00058021072201862	09/09/2020	22/11/2017	R\$ 280 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
<b>Totais em 29/12/2021 (em reais):</b>						280 000,00		0,00	0,00			0,00

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]